



SKUARIS
LABORATÓRIO
DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Laboratório de Prótese Odontológica Skuaris Ltda.

Devanir Luiz Skuaris | Protético Responsável | CRO/SP-TPD-1894

Rua Joaquim Nabuco, 149, Centro, Adamantina/SP, CEP 17800-055

CNPJ/MF 10.544.891/0001-09 | Telefone (18) 3521-3613

www.labskuaris.com.br | e-mail: laboratorio@labskuaris.com.br

Ilustríssima Senhora Pregoeira Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Lucélia, Estado de São Paulo.

À Prefeitura do Município de Lucélia/SP

At. – Comissão Municipal de Licitações e Julgamento

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 03/2025

Edital nº 05/2025 – Processo nº 09/2025

O **Laboratório de Prótese Odontológica Skuaris Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.544.891/0001-09, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 149, Centro, na cidade de Adamantina/SP, CEP 17800-055, representado por seu sócio administrador, **Devanir Luiz Skuaris**, brasileiro, casado, técnico em prótese dentária, portador do RG nº 8.449.235-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 970.669.908-20, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **O D Laboratório de Prótese Dentária Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.290.666/0001-45, com sede na Rua Siqueira Campos, 298, Jardim São Paulo, na cidade de Guarulhos/SP, CEP 07110-110, esperando que o recurso em comento seja **improvido**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Adamantina/SP, 28 de fevereiro de 2025.

Laboratório de Prótese Odontológica Skuaris Ltda.

CNPJ/MF nº 10.544.891/0001-09

Devanir Luiz Skuaris | protético

CPF nº 970.669.908-20 | RG nº 8. 449.235 – SSP/SP

Devanir Luiz Skuaris

Responsável Técnico CROSP 1894

✉ laboratorio@labskuaris.com.br

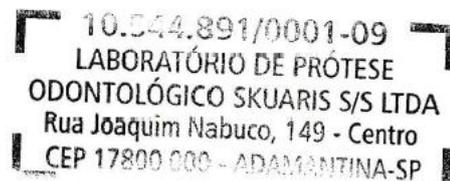
📍 lab_skuaris

🌐 www.labskuaris.com.br

☎ 18 3521 3613

☎ 18 99707 4242 18 99678 7417

Rua Joaquim Nabuco, 149 Centro
17800 000 Adamantina SP



— DO RECURSO ADMINISTRATIVO —
síntese das matérias aduzidas

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **O D Laboratório de Prótese dentária Ltda.**, já qualificada, contra ato de habilitação da empresa **Laboratório de Prótese Odontológico Skuaris Ltda.**

Em suas razões recursais, alega a recorrente:

Mérito Recursal

- que a empresa recorrida não comprovou inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial;
- que a empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial devidamente registro na Junta Comercial nem dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial.
- que a empresa recorrida não apresentou os índices de capacidade financeiros exigidos pelo Edital.

O recurso interposto pelo recorrente *não comporta* provimento, pelos motivos a seguir expostos:

— DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO NO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E NA JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO —

O recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida não comprovou inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Sem razão a recorrente.

A prova de **habilitação jurídica** para **sociedade empresária limitada** está disciplinada no Item 1.1.3 do Edital, a saber:

1.1.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal (SLU) ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Para tanto, a recorrida apresentou **instrumento particular de transformação de sociedade simples em sociedade empresária limitada** devidamente registrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Adamantina/SP (Protocolo nº 3.507 do Livro 1-B) e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (NIRE 35233268838), acompanhado dos **documentos de identificação** de todos os sócios.

Se não bastasse, a recorrida cuidou de anexar **Ficha Cadastral Completa da JUCESP** que comprova o registro do ato constitutivo na Junta Comercial, a saber:



EMPRESA		
LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICO SKUARIS LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35233268838	29/08/2022	13/02/2025 16:59:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
19/12/2008	10.544.891/0001-09	

Assim, de rigor seja **negado provimento** aos recursos, haja vista que a recorrida cumpriu o requisito de habilitação jurídica na forma do Item 1.1.3 do Edital.

— DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL NEM DA APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL —

O recorrente sustenta que a recorrida não apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial e que o respectivo balanço está desacompanhado dos termos de abertura e de encerramento.

Sem razão a recorrente.

O Edital nº 03/2025 exigiu, entre outros, **balanço patrimonial** como documento relativo à qualificação econômico-financeira, a saber:

1.3.2. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

De início, constata-se que o edital **não exigiu registro do balanço patrimonial na Junta Comercial** nem a apresentação dos termos de abertura e encerramento do respectivo documento.

Como é sabido, a norma editalícia deve ser a mais **clara, precisa e objetiva** possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida.

A propósito, **Marçal Justen Filho**¹ assenta que

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2016, p. 835/836.

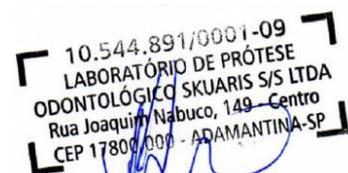


a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios. O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante. É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade. Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa. Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da "regularidade fiscal" (art. 29). Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das "condições de participação" da atinente aos "requisitos de habilitação". Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados. Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital.

Sobre a necessidade de clareza do edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).

De igual modo, o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata do balanço patrimonial como documento relativo à qualificação econômico-financeira na etapa de habilitação, **não prevê expressamente a obrigatoriedade do registro na Junta Comercial nem a**



apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, consoante preconiza:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**; (grifo nosso).

Além disso, em determinados casos pode caracterizar **excesso de rigor e formalismo** a exigência contida no art. 69, I, da Lei 14.133/2021, especificamente o **registro** e o **termo de abertura e encerramento de balanços**, consoante manifesta o doutrinador acima citado sobre a questão, a saber:

Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente. Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração. Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. **É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação.** O documento, em si mesmo, nada prova. **O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.** Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, **isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis.** Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.). **O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.** E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade².

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, 2016, p. 750/751.



Da mesma forma, o Código Civil (artigos 1.179 e seguintes), em seu capítulo sobre escrituração de livros comerciais **nada dispõe** sobre essa obrigatoriedade.

Exemplificando, de acordo com o § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da LC nº 123/2006), sendo que, nestes casos, o balanço patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

Ora, os termos de abertura e encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário **e não ao balanço patrimonial**, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do Livro Diário.

Nesse sentido, a **Instrução Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil**³ dispõe o seguinte:

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
 - a) serem encadernados;
 - b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
 - c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

No caso em tela, a recorrida apresentou **balanço patrimonial** contendo demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais assinado pelos sócios-administradores e contador, **cumprindo efetivamente a exigência contida no Item 1.3.2 do Edital e do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021**.

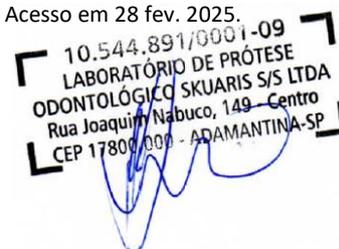
Vale lembrar que **a omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo da licitante**.

Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, **o que não se pode admitir**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. [...] 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**. 4. Recurso

³ Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000(R1).pdf)>. Acesso em 28 fev. 2025.



especial não provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.190.793/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/8/2010, DJe de 8/9/2010). (grifo nosso).

Assim, de rigor seja **negado provimento** aos recursos, haja vista que a recorrida cumpriu o requisito de qualificação econômico-financeira na forma do Item 1.3.2 do Edital c/c art. 69, I, da Lei nº 13.133/2021.

— DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE —

Ainda, a recorrente sustenta que a recorrida não cumpriu o Item 1.3.6 do Edital, que dispõe:

1.3.6. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Sem razão a recorrente.

O Item 1.3.6 do Anexo I é **continuação** do Item 1.3.5 do Anexo I, aplicáveis às **sociedades anônimas**.

A **leitura integrativa** dos dispositivos releva tal situação, a saber:

O **Item 1.3.5 do Edital** impôs às licitantes enquadradas como **sociedades anônimas** a apresentação das publicações no diário oficial do balanço patrimonial e demonstrativos contábeis e da ata de aprovação arquivada na Junta Comercial.

1.3.5. No caso de **sociedade anônima**, observadas as exceções legais, **apresentar as publicações no Diário Oficial do Balanço e demonstrativos contábeis e da ata de aprovação arquivada na Junta Comercial**.

Por outro lado, o Item 1.3.6, **fazendo as vezes de um parágrafo único**, diz que, **quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis**, as sociedades anônimas deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

1.3.6. **Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis**, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.



Isso porque, de acordo com a **Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015**, as **sociedades empresárias e cooperativas** consideradas de **grande porte** devem publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, a saber:

Art. 1º. **As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte**, nos termos da Lei nº 11.638/2007, **deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.** (grifo nosso).

A definição de **grande porte** está prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, abaixo transcrito:

Parágrafo único. Considera-se de **grande porte**, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ora, a recorrida é **empresa de pequeno porte** optante do **simples nacional**, de modo que está **dispensada** da **publicação** das demonstrações financeiras, de modo que **não lhe é exigível** o cumprimento do Item 1.3.6 do Anexo I do Edital em questão, pois, como dito, é continuação do Item 1.3.5 do Anexo I, **aplicável às sociedades anônimas** (apenas).

— DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA POR MEIO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA —

Por fim, **improcede** o argumento de que a empresa recorrida não apresentou os índices de capacidade financeiro para cada exercício.

É fato que o Edital nº 03/2025 exigiu, entre outros, balanço patrimonial como documento relativo à qualificação econômico-financeira, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), a saber:

1.3.2. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

[...]

1.3.7. Demonstração de índices de capacidade financeira que atenda às seguintes exigências:

- ILC – Índice de Liquidez Corrente com valor superior a 1,00;
- ILG – Índice de Liquidez Geral com valor superior a 1,00;
- ISG – Índice de Solvência Geral com valor superior a 1,00;



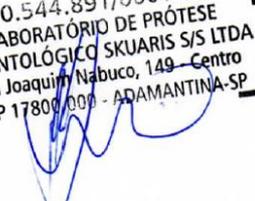
Por outro lado, o **Item 1.3.8.1 do Edital nº 03/2025** dispõe que, na hipótese de a empresa apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, **a licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação do item por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício**, a saber:

1.3.8.1. Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), a mesma deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação do item, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. (grifo nosso).

No caso em tela, o **valor total estimado para contratação** é de **R\$ 147.000,00**, de modo que a empresa vencedora, caso não apresente resultado superior a um em qualquer dos índices de capacidade financeira, deve comprovar que possui patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação, ou seja, de **R\$ 14.700,00** ($R\$ 147.000,00 \times 10\% = R\$ 14.700,00$).

Apesar de a recorrida não apresentar resultado superior a um em todos dos índices de capacidade financeira exigidos no Item 1.3.7 do Edital, **a empresa possui patrimônio líquido superior ao mínimo exigido do valor total estimado para contratação**, a saber:

BALANÇO PATRIMONIAL		Dezembro/2024	Folha:0005
LABORATÓRIO DE PROT.OD. SKUARIS LTDA		F.Social:LABORATÓRIO DE PROT.OD. SKUARIS LTDA	NIRE: I.E:ISENTO CNPJ: 10.544.891/0001-09
P A S S I V O			
290.840-9	transporte.....	225.080,42	50.000,00
290.852-2	LUCROS ACUMULADOS DEZEMBRO 2022.....	196.981,54	
	LUCROS ACUMULADOS DEZEMBRO 2023.....	101.989,39	
	soma do grupo.....	524.051,35	
	TOTAL DE LUCROS ACUMULADOS.....		524.051,35
291.003-9	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS		
291.504-9	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS		
291.684-3	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS DEZEMBRO 2009.....	-18.346,53	
291.696-7	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS DEZEMBRO 2010.....	-11.524,76	
291.732-7	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS DEZEMBRO 2013.....	-37.531,96	
291.768-8	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS DEZEMBRO 2016.....	-8.525,07	
291.816-1	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS DEZEMBRO 2020.....	-230.733,48	
291.828-5	(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS DEZEMBRO 2021.....	-189.435,18	
	soma do grupo.....	-496.096,98	
	TOTAL DE PREJUÍZOS ACUMULADOS.....		-496.096,98
292.003-4	RESULTADOS DO EXERCÍCIO		
292.004-2	RESULTADOS DO EXERCÍCIO		
292.016-6	RESULTADOS DE DEZEMBRO.....	200.617,83	
	soma do grupo.....	200.617,83	
	TOTAL DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO.....		200.617,83
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....		278.572,20
	TOTAL GERAL DO PASSIVO.....		554.315,88
299.002-4	CONTAS DE COMPENSAÇÕES		
299.003-2	CONTAS DE COMPENSAÇÕES		
299.004-0	CONTAS DE COMPENSAÇÕES		
299.026-1	MERCADORIAS DE TERCEIROS P/ LOCAÇÃO.....	485.000,00	
	soma do grupo.....	485.000,00	
	TOTAL DE COMPENSAÇÕES.....		485.000,00
	TOTAL DE COMPENSAÇÕES.....		485.000,00


10.544.891/0001-09
LABORATÓRIO DE PRÓTESE
ODONTOLÓGICO SKUARIS S/S LTDA
 Rua Joaquim Nabuco, 149 - Centro
 CEP 17800-000 - ADAMANTINA-SP

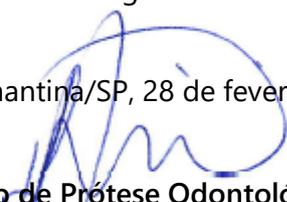
Assim, nada mais é preciso para que seja **negado provimento** aos recursos para **manter** o ato de habilitação da empresa recorrida, com a consequente **adjudicação, homologação** do objeto licitado e **assinatura** da Ata de Registro de Preços.

— REQUERIMENTO —

ante o exposto, requer-se:

- A. seja **negado provimento** ao recurso interposto para **manter o ato de habilitação** da empresa recorrida porque comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais e editalícios aplicáveis à espécie, com a consequente **adjudicação, homologação** do objeto licitado e **assinatura** da Ata de Registro de Preços, nos termos do Item 8 do Edital.

Adamantina/SP, 28 de fevereiro de 2025.


Laboratório de Prótese Odontológica Skuaris Ltda.

CNPJ/MF nº 10.544.891/0001-09

Devanir Luiz Skuaris | protético

CPF nº 970.669.908-20 | RG nº 8.449.235 – SSP/SP

